

DESIGNAÇÃO	Categoria conforme o art.º 91.º do E.F.U. em vigor
<i>c) Quadro inspectivo</i>	
Subinspector	H
Chefe de brigada	J
Fiscal de 1.ª classe	L
Fiscal de 2.ª classe	M
Fiscal de 3.ª classe	N
Fiscal auxiliar **	O
<i>d) Quadro administrativo</i>	
Chefe de secção	J
Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Q
Aspirante **	S
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T
Dactilógrafo de 2.ª classe **	T
Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	U
III — Pessoal assalariado	
<i>Quadro de serviços gerais</i>	
Contínuos de 1.ª e 2.ª classe	V, X
Condutor de automóveis de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Q/R, S, T (a)
Encarregado de limpeza **	Y
Servente de 1.ª e 2.ª classes	Y, Z (b)

* O subdirector percebe, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, a gratificação mensal de \$300,00.

** Lugares a extinguir logo que vagarem, de acordo com o disposto no artigo 30.º desta lei.

(a) Os condutores de automóveis são de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, de acordo com a Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março.

(b) Os serventes são de 1.ª e 2.ª classes, conforme contem mais ou menos de 10 anos de serviço.

Mapa II a que se refere o artigo 27.º

Abono mensal para falhas	\$ 150,00
--------------------------------	-----------

Lei n.º 11/82/M

de 7 de Agosto

Registo civil obrigatório

Parece desnecessária, por demais evidente, a justificação da instituição do registo dos factos mais relevantes da vida civil do indivíduo. Daí que o registo civil esteja instituído com carácter obrigatório na maioria dos países.

Em Macau, a instituição do registo desses factos remonta ao século passado, através do reconhecimento do registo paroquial (decreto régio de 9 de Setembro de 1863) e da instituição do registo civil para os súbditos, portugueses e estrangeiros não católicos (Regulamento do Registo Civil para Macau e Timor, aprovado pelo decreto régio de 15 de Junho de 1887). Tal registo era porém facultativo e assim se tem mantido, não obstante algumas tentativas para o tornar obrigatório ou para levar a população do Território à voluntária inscrição dos factos, para o efeito, relevantes.

Instalada a Conservatória do Registo Civil de Macau há cerca de 20 anos e criado, já, na sua população, em larga medida, o hábito e a consciência do interesse do registo, em particular ao que respeita ao facto do nascimento, afigura-se oportuno e conveniente a consagração da sua obrigatoriedade.

Todavia, entende-se que, pelo menos numa primeira fase, essa obrigatoriedade deverá respeitar apenas aos factos futuros, o que não prejudicará, naturalmente, a possibilidade da inscrição voluntária dos factos de pretérito, nos termos legais.

Apesar da complexidade e delicadeza da matéria, julga-se oportuno, conveniente e justificado que, em relação aos casamentos celebrados entre contraentes que possuam unicamente a nacionalidade chinesa, se caminhe, para já, no sentido de uma aproximação gradual: mantém-se a validade do casamento segundo os usos e costumes chineses, mas faz-se depender a sua eficácia em relação a terceiros da respectiva inscrição no registo civil; recomenda-se, por outro lado, a adopção de medidas que permitam assegurar, nesse registo e na medida do possível, a autenticidade do casamento e a capacidade matrimonial dos nubentes.

Embora não houvesse sido votado, considerou-se igualmente a oportunidade de se estudar e prever, para os nubentes de etnia e cultura chinesas, independentemente da sua nacionalidade, a simplificação do processo de casamento civil actualmente vigente — o que, obviamente, não impede que tal matéria venha a ser tratada na adaptação do Código do Registo Civil a este território.

Haverá, por último, o maior interesse em aproveitar da experiência do registo civil em Portugal, mediante a aplicação directa, imediata, a Macau, do Código do Registo Civil, que, de resto, tem sido aplicado a título de lei subsidiária da legislação de registo civil vigente no Território, sem prejuízo das adaptações que se mostrarem necessárias ou adequadas.

Em face do exposto,

Tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e d), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Obrigatoriedade do registo civil)

É obrigatório, nos termos do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março, o registo civil dos factos que no Território ocorram posteriormente à entrada em vigor desta lei.

Artigo 2.º

(Casamento segundo os usos e costumes chineses)

Os casamentos celebrados entre contraentes de nacionalidade exclusivamente chinesa, segundo os respectivos usos e costumes, são válidos, mas só produzem efeitos em relação a terceiros após a sua inscrição nos livros da Conservatória do Registo Civil.

Artigo 3.º

(Adaptação do Código do Registo Civil)

1. O Governador procederá, em tempo útil, à adaptação a Macau do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março.

2. Na adaptação mencionada no número anterior serão consideradas as medidas necessárias a assegurar, no registo a que se refere o artigo 2.º e dentro do possível, a verificação da autenticidade do casamento e da capacidade matrimonial.

Artigo 4.º

(Responsabilidade penal)

1. É aplicável a Macau o regime de responsabilidade penal estabelecido no Capítulo IV do Título IV do Código referido no artigo 1.º

2. A inobservância do registo a que se refere o artigo 2.º não será, porém, passível de sanção criminal.

Artigo 5.º

(Conversão de valores pecuniários)

O valor das multas fixado em escudos no Código do Registo Civil será convertido em moeda do Território à razão de 5 \$00 por pataca.

Artigo 6.º

(Isenções e reduções fiscais)

São igualmente aplicáveis ao Território as disposições do mesmo Código que concedam isenções ou reduções fiscais.

Artigo 7.º

(Começo de vigência)

1. Esta lei entra em vigor com o decreto-lei que fizer a adaptação do Código do Registo Civil.

2. Será, porém, permitida a fixação, naquele decreto-lei, de diferentes e específicos prazos de *vacatio legis* para determinados actos, factos ou processos de registo.

Aprovada em 21 de Julho de 1982.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 4 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 36/82/M

de 7 de Agosto

1. A carência de quadros que no âmbito da administração pública permitam não apenas responder pronta e eficazmente às novas exigências do Território, mas também impulsionar o seu desenvolvimento económico e social, vem demandando o recrutamento no exterior de pessoal qualificado. Tem a experiência demonstrado que a deslocação envolve para essas pessoas, praticamente todas elas já com situações estabilizadas, e para a própria Administração, problemas que importa considerar e solucionar por formas justas e rentáveis.

É neste quadro que se inserem as medidas referentes:

— à ajuda de custo de embarque, com reflexo directo e imediato na simplificação de quanto concerne à intervenção da Administração na instalação dessas pessoas no Território. A inovação introduzida tem em atenção a circunstância de a prestação de serviço ter muitas vezes carácter transitório, o que determina que tenham de ser mantidas no exterior situações consolidadas. Ela não funciona, porém, como é óbvio, para os casos em que na instalação fornecida pelo Território se encontra incluído determinado equipamento;

— à possibilidade de efectivação das licenças a que, face a uma determinada moldura legal, se ganha jus em razão da prestação de serviço no Território.

2. O pagamento de passagens por conta do Território para fixação de residência em Portugal após a cessação de serviço nele, é um direito que assiste a todos os funcionários, quer por força de condições especialmente estipuladas para a modalidade de prestação desse serviço, quer em razão de disposição geral do estatuto da função pública em vigor no Território.

Importa que ao enunciado de um direito se faça corresponder a possibilidade de, sem gravames que o poderiam invalidar, lhe dar conteúdo real significativo.

Na alteração radical de uma situação e face às condições em que se desenvolve a vida moderna, justifica-se inteiramente que o transporte de viatura automóvel de que no Território se tenha a propriedade constitua também encargo deste.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau, decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Ajuda de custo de embarque)

1. O montante de ajuda de custo de embarque das pessoas habitualmente não residentes no território de Macau e que, com direito a passagem por conta deste ou das autarquias locais, para ele se tenham que deslocar a fim de iniciarem funções públicas por período presumivelmente não inferior a 18 meses, é elevado para o triplo do valor constante da tabela em vigor.

2. A ajuda de custo de embarque do montante indicado em 1. destina-se a fazer face a despesas resultantes do embarque e da instalação no Território, não sendo por isso devi-